



# **CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A - CEP 86.800-235 - Apucarana - PR

Fone (43) 3420-7000 / Fax 3420-7007 / 0800 648 7002

E-mail: camara@cma.pr.gov.br - Site: www.apucarana.pr.leg.br

## **PROJETO DE LEI Nº47/2013**

**SÚMULA** – Torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas, com área superior a 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), conforme especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Nos imóveis que receberem edificações novas, com área superior a 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais como condição para obtenção do Certificado de Conclusão de obra e/ou Habite-se.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Ficam estabelecidos os seguintes critérios para cumprimento desta Lei:

- a)- após 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, será exigido o cumprimento desta Lei, em edificações com área acima de 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);
- b)- após 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, a área mínima de edificação passará ser de 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 2º - O reservatório previsto no artigo 1º desta Lei deverá ser exigido nos projetos de construções e/ou reformas de obras, não eximindo do atendimento integral às exigências do Código de Obras e Edificações vigente.

§ 1º - O reservatório referido no "caput" deste artigo deverá ser fechado, coberto e atender às normas sanitárias vigentes.

§ 2º - Nos projetos de reforma e/ou obra nova, deverá ser indicada a localização do reservatório e apresentado o cálculo do seu volume.

§ 3º O volume e normas do reservatório, deverá ser calculado pelo profissional do projeto de instalações Hidráulicas, devendo este projeto fazer parte do processo de aprovação do projeto arquitetônico, quando em tramitação na pré-análise e na aprovação final para concessão do respectivo Alvará de Licença para a construção.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A - CEP 86.800-235 - Apucarana - PR

Fone (43) 3420-7000 / Fax 3420-7007 / 0800 648 7002

E-mail: camara@cma.pr.gov.br - Site: www.apucarana.pr.leg.br

fls. 02

§ 4º - No caso de opção por conduzir as águas pluviais para outro reservatório, objetivando o reuso da água para finalidades não potáveis, deverá ser indicada a localização desse reservatório e apresentado o cálculo do seu volume.

Art. 3º - Os pedidos de regularização de obra deverão atender ao disposto desta Lei, quando a edificação existente tiver sido construída após a publicação desta Lei, sem as devidas observações destas exigências.

Art. 4º - Nos casos enquadrados nesta Lei, por ocasião do pedido de Habite-se, Ato de Aprovação ou Alvará de Licença, deverá ser apresentado declaração assinada pelo Responsável Técnico e pelo proprietário, de que a edificação atende à normas desta referente ao reservatório, com descrição sucinta do sistema instalado e ainda, que o reservatório está de acordo com as normas sanitárias vigentes.

Art. 7º - O disposto nesta Lei aplica-se à edificações Residenciais, Comerciais, Industriais e de serviços que tiverem cobertura.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de descumprimento aos dispostos nesta Lei nas edificações Comerciais, Industriais e de serviços, não será concedido ou renovado o Alvará de autorização ou a Licença de Funcionamento.

Art. 8º - No projeto que configure o desdobro de lotes, o disposto nesta Lei aplica-se a cada lote resultante.

Art. 9º - É parte integrante desta Lei, como anexo I, desenho de sugestão para projeto para captação de das águas pluviais.

Art. 10 - O Executivo Municipal, através do Decreto, poderá regulamentar esta Lei, no que julgar necessário, para o seu fiel cumprimento.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2013.

  
Luciano Augusto Molina Ferreira  
**VEREADOR**